JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.410.99-06

Licitação - Dispensa - Contrato - SPTrans - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) - realização de curso para profissionais da contratante - empresa incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional - natureza jurídica de contrato - designação indevida como convênio - ajuste acolhido com determinação para regularizar denominação.

Egrégio Plenário

Analisa-se nos presentes autos o Convênio nº 99/001, celebrado entre a São Paulo Transportes S/A e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, tendo por objetivo a realização de cursos para os profissionais da contratante.

O instrumento foi celebrado por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a dispensa da licitação "na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Inicialmente, AUD entendeu que os procedimentos adotados pela Origem estão formalmente regulares, opinando pelo acolhimento do convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou, preliminarmente, que a SPTrans comprovasse o cumprimento do contido no art. 26, parágrafo único, itens II e III da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, a razão da escolha do executante e a justificativa do preço.

Em sua manifestação, a Origem esclareceu que o SENAT exerce funções de ensino para a área de transportes de forma análoga que ao SENAC e SENAI que o fazem para os comerciários e industriários, respectivamente.

Esclareceu, ainda, que o contratado não cobra um preço, mas tão somente o ressarcimento de seus custos. Logo, entendeu que não existe supedâneo, no mercado, para os cursos oferecidos, o que caracterizaria, inclusive, a inexigibilidade da licitação.

Por fim, demonstrou que o custo médio de hora/aula cobrada pelo SENAT está inferior aos custos cobrados pelo SENAI.

Em sua manifestação, a AT-Jurídica considerou presentes os requisitos legais necessários para a configuração da dispensa de licitação, justificando-se, desta forma, a

contratação realizada. Ressaltou o fato de que embora denominado de convênio, a Origem realizou um contrato de prestação de serviço.

AUD, por sua vez, concluiu, em virtude da especialidade dos cursos oferecidos, prejudicada qualquer comparação com os preços do SENAI ou de qualquer outra entidade e ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade do instrumento.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do instrumento analisado.

É o Relatório.

V O T O

Na esteira dos órgãos preopinantes, VOTO pelo acolhimento do ajuste.

Determino, ainda, que a SPTrans, de futuro, denomine corretamente os seus instrumentos, em face de sua natureza jurídica.

São Paulo, 19 de julho de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.410.99-06, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste, determinando à São Paulo Transporte S.A. que, de futuro, denomine corretamente os seus instrumentos, em face de sua natureza jurídica.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator